



Proc. Nº 313/2021 - GP

Lei 1589/2021

“Dispõe sobre a regularização da Pesca do Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) nas águas da Represa do Rio Atibainha no Município de Interesse Turístico de Nazaré Paulista e dá outras providências”

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o nobre fim de fomentar a economia do Município via incentivo ao turismo, movimentar o comércio local, bem como as atividades de prestação de serviços pertinentes ao turismo de pesca esportiva, além de geração de novos postos de trabalho e, especialmente, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção de qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, fica o Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) reconhecido como integrante da fauna silvestre local, reconhecendo a espécie como um dos animais símbolos e também como patrimônio natural e turístico do município de Nazaré Paulista.

Art. 2º - A pesca do peixe Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) nas águas represadas, será regida por esta Lei de forma suplementar em razão do destacado interesse local.

Art. 3º - Fica proibida nas águas represadas de Nazaré Paulista e seus afluentes, nos limites do município, a pesca predatória, processamento, comércio, estocagem e transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*).

§1º - A proibição de que trata o *caput* do artigo 3.º desta Lei restringe-se estritamente à espécie do peixe Tucunaré Amarelo (*Chichla Kelberi*) não se estendendo a proibição às outras espécies de peixes.

Art. 4º - É proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como o uso de espinhel, fiska, pinda, João Bobo, galão ou cavalinho para pesca do tucunaré.

§1º - Integrando a fauna silvestre local, o Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) também será alvo de proteção durante o período de defeso anual regido pelos órgãos ambientais.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



§2º - Os aparelhos de pesca de uso proibido, ou utilizados em condições nesta Lei consideradas proibidas, serão primariamente apreendidos lavrando-se o boletim de Ocorrência, aplicando-se aos mesmos o previsto na legislação estadual

Art. 5º - A constatação de comércio ou transporte de peixes da espécie Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*) fora das especificações constantes nesta lei, pela fiscalização, exercida pelo poder público em geral, ou através de entidades conveniadas que implicará na apreensão de todo o pescado e de todo material e/ou equipamento utilizados na pesca, inclusive embarcações e motores que sejam ou tenham sido utilizados para cometimento da infração, nos termos da Lei no 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§1º - Além das sanções desse artigo, a infração também será punida com multa no valor de 38 (trinta e oito) UFM - Unidade Fiscal do Município, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º - O infrator será notificado e disporá de um prazo de 15 (quinze) dias para de sua defesa que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente — COMAM, com recurso escrito cabível à Autoridade Administrativa Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação da decisão condenatória de primeira instância (COMAM).

Art. 6º - Fica excluída das proibições previstas nesta Lei, a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte), e aquela destinada ao consumo humano, permitindo a captura de apenas 02 (dois) Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*), por pescador, ou seja, no barco, acampamento, rancho, barranco, barco hotel, pousada, sendo permitido o transporte de apenas 02 (dois) Tucunarés Amarelos (*Cichla Kelberi*) por pescador fora do período de defeso, obedecendo o tamanho especificado nesta lei.

§1º - Para as atividades de pesca e na falta desta o pescador será considerado infrator.

§2º - No caso de consumo no local conforme expresso no caput deste artigo, deve-se respeitar o limite de até 02 peixes por pescador, que deverão ter tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros e máximo de 40 (quarenta) centímetros de comprimentos, assim entendida a extensão da extremidade da mandíbula inferior até a extremidade da nadadeira caudal.

§3º - A desobediência ao disposto neste artigo e seus parágrafos configurará infração, que será punida com multa no valor de 38 (trinta e oito) UFM - Unidade Fiscal do Município, se primário e, no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§4º - Os infratores das disposições descritas neste artigo, além da pena de multa, terão apreendidos o pescado e todo material e/ou equipamento utilizado na pesca.

§5º - Dentro do período de defeso, compreendido nos meses de setembro, outubro e novembro, de cada ano, fica proibida a pesca do peixe Tucunaré Amarelo (*Cichla Kelberi*), inclusive na modalidade esportiva, sendo que os peixes eventualmente capturados deverão ser devolvidos imediatamente ao seu ambiente, independentemente do tamanho do peixe.

Art. 7º - O pescado apreendido, nas hipóteses do art. 5º e art. 6º, atestado seu bom estado e em condição de consumo, será doado à entidade sem fins lucrativos e de cunho social, sempre ouvido o órgão da Vigilância Sanitária.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - Se o produto da pesca estiver comprovadamente estragado, deteriorado ou for nocivo à saúde, será removido do local e deverá ser providenciada a sua inutilização.

Art. 8º - O material e equipamentos apreendidos em virtude de infrações descritas nesta Lei, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, ou se apresentada esta for indeferida, serão vendidas em leilão e o valor arrecadado será recolhido aos cofres do Município e destinado para programas que visem a preservação ambiental, ou, ainda, a estabelecimentos de assistência social.

Parágrafo Único - Os materiais apreendidos serão incinerados ou destruídos quando constituírem ameaça ao meio ambiente ou inservíveis.

Art. 9º - A devolução dos materiais de pesca, nos casos de deferimento da defesa, ou ainda nos casos previstos em normas de regulamentação desta Lei, estará condicionada à apresentação de documentos que comprovem a legislação dos mesmos e a não existência de débitos para o Município de Nazaré Paulista.

Art. 10 - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade competente, com a especificação precisa da coisa apreendida, estado, quantidade, marca e demais características pertinentes.

Art. 11 - A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, comércio, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Nazaré Paulista.

Art. 12 - É permitido o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque-e-pague, devidamente registrado junto ao IBAMA, ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual ou Municipal competente, com comprovação de origem.

Art. 13 - Aos pescadores profissionais, com registro no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (art. 93 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967), com a Carteira de Inscrição e Registro (CIR) fornecida pela Marinha do Brasil, inscrito na Fazenda do Estado, fica assegurado o exercício da pesca conforme orientação dos órgãos competentes, obedecendo ao art. 5º desta Lei.

Art. 14 - O Município de Nazaré Paulista, através do Poder Executivo, firmará convênios com o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar de Meio Ambiente, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente no Estado de São Paulo (SIMA), organizações não governamentais e/ou entidades ambientais, para fiscalização de atividades delas decorrentes e cumprimento desta Lei.

Art. 15 - Além das penalidades previstas nesta Lei, os infratores sujeitam-se ainda as sanções cíveis, penais e outras de natureza diversa, previstas nas legislações estadual e federal.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

CNPJ 45.279.643/0001-54



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAZARÉ PAULISTA
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a aplicação dos dispositivos previstos nesta Lei.

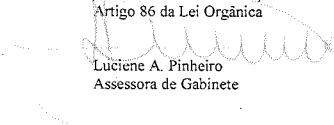
Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 09 de março de 2021.



Candido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

Publicado conforme o dispositivo no
Artigo 86 da Lei Orgânica



Luciene A. Pinheiro
Assessora de Gabinete